

PROTOCOLO Nº: 96972/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 184/21

Consulta. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020. Impossibilidade de concessão da Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal em face do contido no artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020. Decisão do STF acerca do tema. Apensamento. Resposta à consulta.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranavaí (peça nº 3), por meio da qual intenta o esclarecimento do Tribunal de Contas a respeito do seguinte questionamento:

“A vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal 173/2020, é aplicável à revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da CF/88?”

Instrui a petição inicial o parecer jurídico (peça nº 4) ofertado pela Procuradoria Municipal, que entendeu, em síntese, que a vedação transcrita no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 abrange a revisão geral prevista no artigo 37, X, da CF/88.

Recebida a consulta (Despacho nº 148/21, peça nº11), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca elencou precedentes específicos sobre a matéria (Informação nº 49/21, peça nº 13).

Por força do despacho nº 499/21 – GCNB (peça 14) a consulta não foi admitida haja vista a existência do processo de consulta nº 447230/20 deste Tribunal, acórdão nº 293/21 – STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.

Ato subsequente, o consulente apresenta Pedido de Reconsideração, fundamentado em sobrevinda de fato novo, consistente no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, ocorrido em 15.3.2021, o qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou constitucional as restrições impostas pela Lei Complementar 173/2021, cujas restrições abrangiam inclusive a revisão geral anual.

Em atenção ao Requerimento, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação respeito da necessidade de adoção de novo entendimento sobre o assunto tratado no acórdão nº 293/2021, oriundo do processo de Consulta nº 447230/2020 (Despacho 695/21, peça nº 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, noticiando haver se posicionado no sentido da necessidade de adoção de novo entendimento sobre o assunto nos autos de Consulta nº 122598/21, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, opinou pela não admissão da presente consulta, a fim de que seja determinado o seu arquivamento sem julgamento do mérito.

Ressalvou, no entanto, caso o entendimento não seja pela inadmissibilidade deste expediente, que o seu julgamento seja em conjunto com os autos nº 12259-8/21, o qual possui o mesmo objeto ora em exame, a fim de que se previnam decisões contraditórias.

Desse modo, retificou integralmente o conteúdo da instrução nº 2216/21 – CGM, constante da peça 15 dos autos 12259-8/21, para que a Corte adote novo entendimento sobre o assunto, sugeriu resposta à consulta nos seguintes termos:

“A Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal é alcançada pela vedação contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que entendimento diverso constitui violação às ADIs 6.450 e 6.525, conforme já fixado em sede da Reclamação Constitucional nº 48.538 – Paraná”.

É o breve relato.

Preliminarmente, como bem mencionou a unidade técnica, esclareça-se que tramita nesta Corte a Consulta nº 12259-8/21, cujo objeto central versa exatamente sobre o tema central deste feito, qual seja, acerca da possibilidade de concessão de revisão geral anual de remuneração a servidores durante a vigência da LC nº 173/2020.

Assim, para assegurar a formação de jurisprudência coerente e íntegra, recomenda-se o **apensamento** dos processos para que seja prolatada decisão única, consoante previsão do art. 364 do Regimento Interno.

Ainda a título preliminar, nota-se que a consulta comporta os requisitos de conhecimento regimentais (art. 311), quais sejam, legitimidade do consulente, apresentação objetiva de quesitos, dúvida sobre dispositivos normativos fiscalizados pelo Tribunal de Contas, elaboração em tese e prévia submissão ao órgão de assessoria jurídica local, motivo pelo qual há de ser conhecida.

Superada essa questão, no que interessa à presente consulta, indaga-se acerca de possível repercussão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no entendimento anteriormente firmado pela Corte de Contas a respeito da possibilidade de revisão geral anual.

Nesse passo, por brevidade, fazemos referência aos fundamentos expendidos em nosso Parecer nº 178/21, vazado nos autos de Consulta nº 122598/21, pendente de julgamento, com o qual nos posicionamos pela necessidade de revisão das deliberações consubstanciadas nos expedientes de

consultas nº 447260/20 e nº 96972/21, considerando os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal envolvendo a matéria.

Sob esse prisma, considerando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 48.538 – PR no sentido de que as decisões desta Corte que concluíram pela possibilidade de concessão da revisão geral anual prevista no artigo 37, X da Constituição Federal, mesmo diante da redação contida no artigo 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, afrontam os precedentes firmados nas ADIs 6.450 e 6.525, sugere-se a revisão dos entendimentos anteriormente firmados, em consonância com o opinativo técnico.

Destarte, tendo em vista a **evolução de entendimento decorrente da manifestação do próprio STF**, acertada se mostra a necessidade de **adoção de novo entendimento, adequando-se a orientação desta Corte de Contas no sentido da impossibilidade de concessão de Revisão Geral Anual na vigência da Lei Complementar 173/2020**.

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta, recomendando seu **apensamento à Consulta nº 122598/21, nos termos do art. 364 do Regimento Interno**. No mérito, reitera o conteúdo do **Parecer nº 178/21 – PGC acostado naquele processo**.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas